

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Deputado Gilson Marques)

Altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, a Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, a Lei 13.300, de 23 de junho de 2016, e a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 2º. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 166.** A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé, da busca pelo consenso, da igualdade e da decisão informada.

.....

.....

Art. 245. Não se fará citação quando se verificar que o citando esteja impossibilitado de recebê-la ou quando, por causa transitória ou permanente, não possa exprimir sua vontade.

.....

.....

§ 3º Dispensa-se a nomeação de que trata o § 2º se pessoa da família apresentar declaração do médico do citando que ateste os limites de sua deficiência.

§ 4º Reconhecida a impossibilidade ou a incapacidade para o ato, o juiz nomeará curador ao citando, observando, quanto à sua escolha, a preferência estabelecida em lei e restringindo a nomeação à causa.

§ 5º A citação será feita na pessoa do curador, a quem incumbirá a defesa dos interesses do citando, devendo ser intimado o Ministério Público, nos termos do art. 178.

.....

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, ressalvados os casos previstos no art. 72.

§ 1º No caso previsto no *caput*, o processo será extinto sem resolução do mérito e a tutela antecipada se estabiliza, mesmo que o autor não tenha promovido o aditamento a que se refere o inciso I do §1º do art. 303.

§2º-A Além da interposição do recurso de que trata o *caput* deste artigo, o réu poderá impedir a estabilização da tutela antecipada mediante simples petição apresentada perante o juízo que proferiu a decisão, ressalvando seu direito de impugnar a pretensão do autor na contestação.

§7º O juiz, ao conceder a tutela provisória nos termos do art. 303, deve fixar os honorários de sucumbência em favor do advogado do autor, determinando que se esclareça ao réu que, se não recorrer nem apresentar a petição a que alude o § 2º-A deste artigo, será aplicado o disposto no art. 701, *caput* e §1º, para restringi-los a cinco por cento do valor atribuído à causa e para dispensá-lo do pagamento de custas processuais.

Art. 517.

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de 3 (três) dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação, ou nos casos previstos no art. 782, §4º.

Art. 537.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da decisão final favorável à parte.

Art. 747.

.....
V - pela própria pessoa.
.....

Art. 748. O Ministério Pùblico só promoverá interdição nos casos de deficiência mental ou intelectual:

I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;

II - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.

Parágrafo único – A legitimidade ativa do Ministério Pùblico é subsidiária e deve ser precedida de recomendação ou outra iniciativa adequada para que as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 promovam a interdição.

Art. 755.

§ 1º A curatela deve ser atribuída a quem mais bem possa atender aos interesses do curatelado.

§4º Na escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.

Art. 791. Se a execução tiver por objeto obrigação de que seja sujeito passivo o proprietário de bem onerado por um direito real sobre coisa alheia, ou o titular desse direito real, responderá pela dívida, exclusivamente, o direito real do qual é titular o executado, recaindo a penhora ou outros atos de constrição exclusivamente sobre o bem onerado, no primeiro caso, ou sobre o direito real sobre coisa alheia, no segundo caso.

§ 1º Os atos de constrição a que se refere o *caput* serão averbados separadamente na matrícula do imóvel, com a identificação do executado, do valor do crédito e do objeto sobre o qual recai o gravame, devendo o oficial destacar o bem que responde pela dívida, se o bem onerado ou apenas o direito real sobre coisa alheia,

de modo a assegurar a publicidade da responsabilidade patrimonial de cada um deles pelas dívidas e pelas obrigações que a eles estão vinculadas.

§ 2º Se o devedor for titular de imóvel associado a direito de superfície ou a direito de sobrelevação, a penhora e os atos de constrição serão averbados na matrícula do seu imóvel, e não na matrícula das propriedades superficiárias nem das matrículas das propriedades em sobrelevação.

§ 3º Se o devedor for titular de propriedade superficiária ou de propriedade em sobrelevação, a penhora e os atos de constrição serão averbados apenas na matrícula da sua respectiva propriedade, sem atingir outras matrículas, nem mesmo a do titular do imóvel originário a partir do qual foram instituídos os direitos reais de superfície e os direitos reais de sobrelevação.

§4º Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, à enfeiteuse.

.....
.....

Art. 799.

.....

I – requerer a intimação:

- a) do credor pignoratício, hipotecário, anticrétilo ou fiduciário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou alienação fiduciária;
- b) do titular de usufruto, uso ou habitação, quando a penhora recair sobre bem gravado por usufruto, uso ou habitação;
- c) do promitente comprador, do respectivo cessionário ou do devedor fiduciário, quando a penhora recair sobre bem em relação ao qual haja promessa de compra e venda, cessão ou alienação fiduciária registradas;
- d) do promitente vendedor ou, se for o caso, do respectivo cessionário, quando a penhora recair sobre direito aquisitivo derivado de promessa de compra e venda registrada ou de cessão registradas;
- e) do titular de quaisquer outros direitos reais devidamente registrados na competente serventia de registros públicos, quando a penhora recair sobre bem onerado por esses direitos;
- f) do proprietário do bem móvel ou imóvel, quando a penhora recair sobre direito real sobre coisa alheia que onera esse direito real e que esteja devidamente registrada na competente serventia de registros públicos;
- g) do titular da propriedade superficiária e, se for o caso, dos titulares de propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair

sobre o imóvel originário a partir do qual foram instituídos esses direitos reais;

h) do titular do imóvel originário, além, se for o caso, do titular da propriedade superficiária e de outras propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre propriedade em sobrelevação;

i) do titular do imóvel originário e, se for o caso, dos titulares de propriedades em sobrelevação, quando a penhora recair sobre a propriedade superficiária;

j) do coproprietário de bem indivisível do qual tenha sido penhorada fração ideal;

k) da União, do Estado ou do Município, no caso de penhora de bem tombado;

l) de outro titular de direito de preferência na aquisição do bem penhorado, desde que tenha tal direito esteja devidamente registrado ou averbado na competente serventia de registros públicos;

m) da sociedade, no caso de penhora de quota social ou de ação de sociedade anônima fechada, para o fim previsto no art. 876, § 7º;

II - requerer, se for o caso, tutela provisória de urgência;

III - proceder à averbação em registro público da pendência da execução, quando autorizado por este Código ou pela lei, e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros.

§ 1º Nas intimações de que trata este artigo, constará a advertência de que o intimado deve manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, interesse de, na fase de adjudicação, ser intimado para eventualmente exercer direito de preferência de que trata a lei civil ou este Código, sob pena de se presumir renúncia a esse direito.

§ 2º O direito de preferência somente será garantido para a adjudicação, não sendo possível estendê-lo à alienação judicial, observado, no que couber, o disposto no art. 876, §§ 7º e 8º.

.....
.....

Art. 804. A falta de intimação na forma do inciso I do art. 799 torna ineficaz a alienação da coisa ou do direito em relação a quem deveria ter sido intimado.

.....
.....

Art. 819. Se o terceiro contratado não realizar a prestação no prazo ou se o fizer de modo incompleto ou defeituoso, poderá o exequente requerer ao juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, que o autorize a concluir-la ou a repará-la à custa do contratado.

.....
.....
Art. 859. Recaindo a penhora sobre direito a prestação ou a restituição de coisa determinada, o terceiro será intimado para, no vencimento, depositá-la, correndo sobre ela a execução.

.....
.....

Art. 876......

.....
.....

§ 5º Idêntico direito pode ser exercido por aqueles indicados no art. 799, inciso I, pelos credores concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, pelo cônjuge, pelo companheiro, pelos descendentes ou pelos ascendentes do executado.

.....
.....

§ 8º Manifestado o interesse na forma dos §§ 1º e 2º do art. 799, o terceiro titular de direito de preferência será intimado nas seguintes hipóteses, observadas as regras de intimação previstas nos §§ 1º ao 3º deste artigo:

- I - para requerer o exercício do direito de preferência, ofertando preço não inferior ao da avaliação, no caso de o exequente não ter requerido a adjudicação tempestivamente;
 - II - para manifestar o seu direito de preferência no mesmo momento do § 1º deste artigo, no caso de o exequente ter requerido a adjudicação.
-
.....

Art. 889. O executado, por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, mandado, edital ou outro meio idôneo, será cientificado da alienação judicial, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência.

.....
.....

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses:

Art. 1.035.

.....
§ 2º. O recorrente demonstrará a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal, com indicação expressa e sintética da questão constitucional a ser decidida e da correspondente proposta de tese de julgamento.

.....
§3º.....

.....
II – tenha sido proferido em incidente de resolução de demandas repetitivas, nos termos do §1º do art. 987;

.....
.....
§ 8º Não reconhecida a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários ali sobrestados que versem sobre matéria idêntica, ressalvada a hipótese prevista no §12.

.....
.....
§ 12. A decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral poderá ter sua eficácia limitada ao caso concreto.

Art. 1.037.

.....
.....
§12.....

.....
.....
II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, que deverá observar o disposto no art. 1.030.

.....
.....
Art. 1.039.

.....
.....
Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 1.035, § 12, negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.” (NR)

Art. 3º. O caput do art. 28 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até dois meses, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requererem sua prorrogação.

.....
.....”

Art. 4º. O parágrafo único do art. 6º da Lei n. 13.300, de 23 de junho de 2016, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º.....

Parágrafo único. Da decisão de relator que indeferir a petição inicial, caberá agravo, em 15 (quinze) dias, para o órgão colegiado competente para o julgamento da impetração.”

Art. 5º Ficam revogados:

I – os incisos I, II e IV do § 1º do art. 447 da Lei n. 13.105, de 16 de janeiro de 2015 (Código de Processo Civil);

II – o parágrafo único do art. 227 da Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após a publicação do novo CPC, sobrevieram diversas leis que alteraram, também, o Direito Processual Civil, como a Lei da Mediação, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei do Mandado de Injunção, a Lei da Regularização Fundiária e a Reforma Trabalhista.

Essas leis posteriores nem sempre dialogam com o novo CPC – muitas delas foram fruto de projetos de lei iniciados ao tempo do CPC-1973.

É preciso, então, corrigir as desarmonias legislativas entre o CPC e a Legislação extravagante.

Além disso, há alguns poucos erros de redação em artigos do CPC que passaram despercebidos no processo legislativo. A sua correção também se

impõe, como forma de preservar a integridade deste monumento legislativo brasileiro – o CPC de 2015.

Assim, este projeto de lei, sem trazer grandes mudanças, pretende apenas preservar a integridade e a coerência do Direito Processual Civil brasileiro, reestabelecendo o diálogo entre todas as suas fontes.

Abaixo, apontamos as razões que justificam cada uma das alterações propostas:

Os art. 537, §3º, 819, 859 e 937, caput, contém pequenos, mas evidentes, erros materiais ou ortográficos, que propusemos corrigir.

O art. 166, caput, que trata da mediação, precisa ser atualizado relativamente ao art. 2º, da Lei n. 13.140/2015. Essa Lei, posterior ao novo CPC, acrescentou três outros princípios ao rol dos que regem a mediação. Propusemos trazer esses três novos princípios para o artigo do CPC que trata da mediação.

Em relação ao art. 245, do CPC, buscamos adaptá-lo ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Em razão das normas trazidas por esse Estatuto, o tratamento processual das pessoas com deficiência deve ser alterado, tendo em vista a transformação do regime jurídico de sua capacidade civil.

A alteração do §4º do art. 517 do CPC visa a harmonizá-lo com a Reforma Trabalhista. A Lei 13.467/2017 procedeu a alterações na CLT. O art. 883-A da CLT diz o seguinte: “Art. 883-A. A decisão judicial transitada em julgado somente poderá ser levada a protesto, gerar inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito ou no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT), nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo de quarenta e cinco dias a contar da citação do executado, se não houver garantia do juízo”. Como se vê, o protesto da sentença trabalhista é regulado conjuntamente com a inscrição do nome do executado em cadastro de inadimplentes; ambas as medidas somente podem ser tomadas se não houver garantia do juízo. É preciso, então, harmonizar as regras do CPC com as do processo do trabalho. Para tanto, basta remeter ao §4º do art. 782 do mesmo CPC, que a desarmonia se resolve.

Em relação no art. 304, sua lógica jurídica é que a estabilização da decisão antecipatória não deve ser possível se o réu inerte foi citado/intimado por edital ou por hora certa, se estiver preso ou for incapaz sem representante ou em conflito com ele. Nestes casos, será necessária a designação de

curador especial que terá o dever funcional de promover sua defesa (ainda que genérica), impugnando a tutela de urgência então concedida. Nossa proposta acolhe sugestão apresentada pelo Prof. Antonio Carlos Marcato e referendada pela doutrina (TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no Projeto de novo Código de Processo Civil: a estabilização da medida urgente e a ‘monitorização’ do processo brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, n. 209, p. 25). Há uma aparente contradição no CPC a respeito do que acontece quando autor e réu, ao mesmo tempo, se omitem: o primeiro, em aditar a petição inicial; o segundo, em impugnar. A proposta de nova redação para o §1º do art. 304 corrige isso, compatibilizando com o regramento da estabilização da tutela antecipada.

Em relação aos art. 747, 748 e 755, que tratam da interdição, é necessário harmonizá-los com a sistemática do Estatuto da Pessoa com Deficiência. A Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), posterior ao novo CPC, alterou o Código Civil para incluir a legitimidade da própria pessoa para a ação de interdição. Sucede que o artigo do Código Civil que foi alterado (art. 1.768) havia sido revogado pelo art. 1.072, II, do CPC. Há, então, uma evidente contradição entre o CPC e o Estatuto. Para evitar problemas de direito intertemporal, convém acrescentar ao CPC a mudança feita pelo Estatuto. O mesmo ocorre com as regras que estabelecem critérios para a escolha do curador.

Com relação aos art. 791, 799, 804, 876, 889 do CPC, é preciso adaptá-los à criação do direito real de laje. Esse direito foi criado pela Lei 13.465/2017 causando impacto em toda a regulamentação dos direitos reais na coisa alheia, principalmente na parte de Execução, que consta do CPC.

No caso dos art. 1.035 e 1.037 do CPC, este projeto de lei objetiva promover aperfeiçoamentos no regime jurídico da repercussão geral do recurso extraordinário, de modo a permitir que a decisão que inadmita o recurso pela ausência de repercussão geral possa ter os seus efeitos restritos ao caso concreto. Além disso, corrige-se, no art. 1.037, a remissão equivocada que permaneceu, a despeito da Lei 13.256/2016: não há mais o parágrafo único do art. 1.030, como ali consta; agora, o art. 1.030 tem dois parágrafos. Já no parágrafo único do art. 1.039, a alteração proposta visa a aperfeiçoar a redação do texto, dando mais clareza e segurança, e incorporando a ressalva contida no §12 do art. 1.035.

Este PL propõe ainda revogar o art. 447, do CPC em razão da alteração da lógica das normas que dispõem sobre a capacidade do deficiente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Pelo Estatuto, a pessoa com deficiência passa a ser tratada prima facie como uma pessoa capaz. Por isso, inclusive, o Estatuto revogou expressamente os incisos II e III do art. 228 do Código Civil, que cuidavam do tema da mesma forma que a redação atual do CPC, e acrescentou § 2º ao art. 228 do Código Civil, garantindo à pessoa com deficiência o direito de testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistida. Assim, os incisos I, II e IV do § 1º do art. 447 do CPC parecem ter sido revogados pela Lei n. 13.146/2015. A pessoa com alguma deficiência intelectual ou enfermidade mental tem capacidade para depor. O juiz dará ao seu depoimento o valor que entender adequado. A abordagem do tema desloca-se, portanto, da capacidade de testemunhar para a eficácia probante do testemunho.

Com relação à revogação do parágrafo único do art. 227 do Código Civil, visa a adaptar esse dispositivo à revogação feita pelo CPC do antigo dispositivo que excluía prova exclusivamente testemunhal.

A proposta de alteração do parágrafo único do art. 6º da Lei n. 13.300/2016 – Lei do Mandado de Injunção visa a unificar o prazo do agravo interno dessa Lei com a regra geral do CPC, isto é, 15 dias.

Relativamente à proposta de alteração do art. 28 da Lei n. 13.140/2015, ela é importante para harmonizar o que diz o CPC sobre o assunto (prazo máximo de dois meses para a conclusão da mediação – art. 334, §2º, CPC), com o que diz a Lei da Mediação (prazo máximo de 60 dias). Como agora os prazos em dias somente se contam em dias úteis, não é conveniente manter prazos longos em dias. Assim, é preciso harmonizar a Lei de Mediação, que previa o prazo máximo de sessenta dias, e não dois meses.

Essas são, Senhores Deputados, as propostas de alterações que apresentamos e para cuja aprovação contamos com o apoio de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em _____ de setembro de 2019.

Deputado Gilson Marques

(NOVO/SC)